



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 156/2024- GAG/CJ

Brasília, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual *Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/06/2024, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143880276** código CRC= **9F729457**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 143880276



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nas formas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários que trata esta Lei Complementar é de aplicação exclusiva às Outorgas Onerosas de Alteração de Uso - ONALT.

Art. 2º Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Incentivo de Regularização de Débitos não Tributários, instituídos pela Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, com vantagem ativa e com parcelas vincendas, não serão contemplados pelo benefício instituído neste normativo, quando se tratar de ONALT.

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% do seu valor, no pagamento até 6 parcelas;
- III – 85% do seu valor, no pagamento até 12 parcelas;
- IV – 80% do seu valor, no pagamento até 22 parcelas;
- V – 75% do seu valor, no pagamento até 40 parcelas;
- VI – 70% do seu valor, no pagamento até 58 parcelas;
- VII – 65% do seu valor, no pagamento até 76 parcelas;
- VIII – 60% do seu valor, no pagamento até 94 parcelas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX – 55% do seu valor, no pagamento até 112 parcelas;

X – 50% do seu valor, no pagamento em até 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

§ 2º O parcelamento do débito principal será concedido na mesma proporção das parcelas de que trata o caput e seus incisos.

§ 3º Fica autorizada a compensação do débito com precatórios, observado os termos da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017, e os termos a seguir:

I - o pedido de compensação deve ser dirigido à PGDF com a indicação do valor do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal a ser compensado e do valor do precatório a compensar;

II - apenas para efeito da compensação de que trata esta Lei Complementar, a PGDF atualizará, até a data da opção pela compensação, o valor do precatório apresentado, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição e da cessão, conforme o caso, cabendo ao credor comprovar o atendimento das condições previstas no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017;

III - efetivado o encontro de contas entre crédito de precatório e débito da dívida ativa, a PGDF valida o processo de compensação perante o tribunal competente para o pagamento utilizado o qual, em ato contínuo, envia o feito órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal;

IV - a autoridade máxima do órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, responsável pela gestão do REFIS-N, e o Procurador-Geral do Distrito Federal, mediante expedição de ato conjunto, são competentes para homologar em caráter definitivo o pedido de compensação, cabendo ao órgão responsável a correspondente baixa na dívida ativa;

V - deferido o pedido de compensação, o processo é encaminhado aos órgãos competentes para a extinção das obrigações até onde se compensarem;

VI - em caso de indeferimento do pedido de compensação ou de cancelamento da homologação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório oferecido o tratamento regular previsto na legislação vigente;

VII - quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - o precatório apresentado para compensação com débitos, quando for superior ao montante, o seu remanescente somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito;

IX - a autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o artigo 8º;

X - constatado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o montante dos precatórios ofertados pelo interessado é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito, é emitida notificação na forma do inciso VII.

Art. 4º A adesão ao REFIS-N fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Os prazos para adesão a que se refere o caput serão estipulados em regulamento próprio.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-N com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto ao órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-N, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-N para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 5º A adesão ao REFIS-N poderá ser realizada tendo como base o valor fixado em ação judicial na qual se discute o valor do débito, ainda que inferior ao estabelecido administrativamente, desde que haja decisão com trânsito em julgado ou na pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º No caso do caput, não se aplica o disposto no inciso II e §5º do art. 4º desta Lei Complementar, ficando ressalvada a possibilidade de a Administração Pública cobrar eventual diferença de valor fixado a maior após o trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º A adesão ao REFIS-N em valor superior ao que venha a ser estabelecido na futura decisão que transitar em julgado, não implicará em direito a restituição de eventual diferença, aplicando-se, quanto à diferença a maior, os termos do §5º do art. 4º.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior aos valores estabelecidos nas seguintes proporções:

I - as parcelas dos débitos até R\$ 10.000,00 serão fixadas, no mínimo, em R\$ 100,00;

II - as parcelas dos débitos acima de R\$ 10.000,00 até o valor de R\$ 100.000,00 serão fixadas, no mínimo, em R\$ 100,00, acrescidos de 0,5% do valor que exceder R\$ 10.000,00;

III - as parcelas dos débitos acima de R\$ 100.000,00 até o valor de R\$ 500.000,00 serão fixadas, no mínimo, em R\$ 1.000,00 acrescidos de 0,25% do valor que exceder R\$ 100.000,00;

IV - as parcelas dos débitos acima de R\$ 500.000,00 até o valor de R\$ 1.000.000,00 serão fixadas, no mínimo, em R\$ 5.000,00 acrescidos de 0,125% do valor que exceder R\$ 500.000,00;

V - as parcelas dos débitos acima de R\$ 1.000.000,00 serão fixadas, no mínimo, em R\$ 10.000,00 mais 0,1% do valor que exceder R\$ 1.000.000,00.

§ 1º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes a:

I - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 75% da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2020;

III - 100% da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas demais hipóteses.

§ 2º Na falta da taxa referencial do Selic, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias, contado da data do respectivo vencimento.

Art. 7º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei Complementar, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo máximo de validade de trinta dias, nos moldes do artigo 13 do Decreto nº 23.873, de 04 de julho de 2003, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no REFIS-N, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. São isentos da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas, no período de 24 meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, mediante requerimento e aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos COPEP/DF:

I - de uso comercial, prestação de serviço e industrial;

II - situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 14. A isenção prevista no artigo 13, desta Lei Complementar, fica condicionada a:

I - análise do Plano de Viabilidade Simplificado – PVS, pelo órgão executor da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, e aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo COPEP/DF;

II - obtenção do Alvará de construção ou licença de funcionamento no prazo estabelecido no artigo 13 desta Lei Complementar.

Art. 15. A prescrição para cobrança de ONALT é de 5 anos, tendo como termo inicial a expedição do alvará de construção ou do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Compete à Administração Pública declarar a prescrição, nas situações que se enquadrem no caput, observados os demais requisitos legais.

Art. 16. O órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 17. O procedimento de adesão ao REFIS-N, os prazos e demais questões incidentais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

Região Administrativa do Gama – RA II;
Região Administrativa de Taguatinga – RA III;
Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;
Região Administrativa de Sobradinho – RA V;
Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
Região Administrativa do Paranoá – RA VII;
Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;
Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;
Região Administrativa de Guará – RA X;
Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;
Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;
Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV;
Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;
Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;
Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;
Região Administrativa do Candangolândia – RA XIX;
Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;
Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;
Região Administrativa do Varjão – RA XXIII;
Região Administrativa do SCIA – RA XXV;
Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;
Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;
Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII;
Região Administrativa do SIA – RA XXIX;
Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;
Região Administrativa da Fercal – RA XXXI;
Região Administrativa de Sol Nascente/ Pôr do Sol – RA XXXII;
Região Administrativa de Arniqueira – RA XXXIII;
Região Administrativa de Arapoanga – RA XXXIV; e
Região Administrativa de Água Quente – RA XXXV.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito
Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 5/2024– SEDET/GAB

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de lei complementar que institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei complementar (141946312), que Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - REFIS-N, isenta do Pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, na forma e condições específicas, e dá outras providências.
2. Impede registrar que a proposta em apreço visa mitigar ou minimizar os impactos causados pela pandemia, para uma recuperação econômica, com medidas objetivando estimular a geração de emprego nas regiões administrativas do Distrito Federal situadas a uma distância superior a 10 quilômetros da área central do Plano Piloto de Brasília, por meio de investimentos privados que promovam o encadeamento produtivo de alguns segmentos, com destaque para a Construção civil e outras atividades de serviços e Indústria de transformação.
3. A proposição está fundamentada também nas diretrizes gerais de desenvolvimento econômico, no tocante à necessidade de se adotar medidas governamentais que possibilitem parcelar o pagamento dos tributos que foram adiados e instituir um programa de repactuação dos débitos não tributários e de isenção de cobrança de natureza não tributária. A proposta apresentada sugere mecanismos normativos que além de configurar na segurança jurídica dos processos de incentivos econômicos, traduzem diálogos entre as instituições públicas e privadas e exprimem confiabilidade e entendimento de flexibilização, diante dos percentuais de inadimplência junto ao governo do Distrito Federal.
4. Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem na isenção da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, bem como pela aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos COPEP/DF, como prevê a Resolução Normativa Nº 01 de 29.08.2023, artigo 4º, inciso II, para os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da lei, desde que tais empreendimentos tenham uso não-residencial e estejam situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único.

5. Quanto aos aspectos jurídicos, é válido ressaltar que a proposição tem respaldo na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominada “Estatuto da Cidade”, conforme dispõe seu art. 30:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

6. A possibilidade de isenção, por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, também se encontra prevista no art. 169 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências:

Art. 169. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas e procedimentos gerais a serem observados para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança do valor de contrapartida;

II – o coeficiente de ajuste a ser inserido na forma de cálculo da contrapartida;

III – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

IV – procedimento para solicitação do direito de construir até o coeficiente de aproveitamento máximo;

V – o tipo de contrapartida do beneficiário que melhor satisfaça o interesse público, desde que vinculada às finalidades de que trata o art. 170 desta Lei Complementar.

7. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, é cediço que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – Onalt não possui natureza tributária, não estando sujeita, portanto, aos princípios tributários e demais aspectos orçamentários.

8. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que seja solicitado à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **THALES MENDES FERREIRA - Matr.0274371-X**, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, em 28/05/2024, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141946483)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141946483)
verificador= **141946483** código CRC= **2A54A326**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Quadra 511, Bloco A - Bairro Asa Norte - CEP 70750-541 -
DF
Telefone(s): 3773-9302
Sítio - <http://sedet.df.gov.br/>

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 141946483



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 352/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 18 de junho de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (SEDET), que institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

1.2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos exigidos pelo art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022:

I – Exposição de Motivos 5/2024– SEDET/GAB (141946483);

I – Manifestação Jurídica, por intermédio da Nota Jurídica N.º 67/2024 - SEDET/GAB/AJL (142002908);

III - Declaração do Ordenador de Despesas - Despacho SEDET/SUAG (142005693).

1.3. Destaca-se que esta Subsecretaria se manifestou nos autos, nos termos do Despacho - CACI/SPG (142192000), sugerindo o encaminhamento dos autos para manifestação da Seduh e da Seec, o que foi acolhido pelo Ofício Circular Nº 715/2024 - CACI/GAB (142202599).

1.4. A seduh, no Ofício Nº 2136/2024 - SEDUH/GAB (142667719), se manifestou favoravelmente à proposta. Por seu turno, a Seec também se manifestou pela ausência de óbice no prosseguimento do feito, nos termos do Ofício Nº 3295 - SEEC/GAB (143638846), e deu ciência dos termos da presente Nota Técnica, onde consta nova versão da proposta, na qual foram promovidos ajustes, no sentido de aperfeiçoá-la, mas sem alterar seu mérito, sendo que tais ajustes referiam-se a matéria afeta às competências daquela Pasta.

1.5. É o breve relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda se trata de proposição originária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, visa mitigar ou minimizar os impactos causados pela pandemia, para uma recuperação econômica, com medidas objetivando estimular a geração de emprego nas regiões administrativas do Distrito Federal situadas a uma distância superior a 10 quilômetros da área central do Plano Piloto de Brasília, por meio de investimentos privados que promovam o encadeamento produtivo de alguns segmentos, com destaque para a Construção civil e outras atividades de serviços e Indústria de transformação.

2.5. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 5/2024– SEDET/GAB (141946483), que assim dispõe:

Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei complementar (141946312), que Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - REFIS-N, isenta do Pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, na forma e condições específicas, e dá outras providências.

Impede registrar que a proposta em apreço visa mitigar ou minimizar os impactos causados pela pandemia, para uma recuperação econômica, com medidas objetivando estimular a geração de emprego nas regiões administrativas do Distrito Federal situadas a uma distância superior a 10 quilômetros da área central do Plano Piloto de Brasília, por meio de investimentos privados que promovam o encadeamento produtivo de alguns segmentos, com destaque para a Construção civil e outras atividades de serviços e Indústria de transformação.

A proposição está fundamentada também nas diretrizes gerais de desenvolvimento econômico, no tocante à necessidade de se adotar medidas governamentais que possibilitem parcelar o pagamento dos tributos que foram adiados e instituir um programa de repactuação dos débitos não tributários e de isenção de cobrança de natureza não tributária. A proposta apresentada sugere mecanismos normativos que além de configurar na segurança jurídica dos processos de incentivos econômicos, traduzem diálogos entre as instituições públicas e privadas e exprimem confiabilidade e entendimento de flexibilização, diante dos percentuais de inadimplência junto ao governo do Distrito Federal.

Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem na isenção da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, bem como pela aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio

aos Empreendimentos Produtivos COPEP/DF, como prevê a Resolução Normativa Nº 01 de 29.08.2023, artigo 4º, inciso II, para os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da lei, desde que tais empreendimentos tenham uso não-residencial e estejam situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único.

Quanto aos aspectos jurídicos, é válido ressaltar que a proposição tem respaldo na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominada “Estatuto da Cidade”, conforme dispõe seu art. 30:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

A possibilidade de isenção, por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, também se encontra prevista no art. 169 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências:

Art. 169. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas e procedimentos gerais a serem observados para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança do valor de contrapartida;

II – o coeficiente de ajuste a ser inserido na forma de cálculo da contrapartida;

III – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

IV – procedimento para solicitação do direito de construir até o coeficiente de aproveitamento máximo;

V – o tipo de contrapartida do beneficiário que melhor satisfaça o interesse público, desde que vinculada às finalidades de que trata o art. 170 desta Lei Complementar.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, é cediço que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – Onalt não possui natureza tributária, não estando sujeita, portanto, aos princípios tributários e demais aspectos orçamentários.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que seja solicitado à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou, por meio da Nota Jurídica N.º 67/2024 - SEDET/GAB/AJL (142002908), a qual não vislumbrou óbice jurídico para o prosseguimento do feito, desde que juntadas as devidas manifestações técnicas. Veja-se:

Ante os fundamentos acima apresentados, não se vislumbra óbices jurídicos quanto a pretensão, nos moldes propostos no Id. 141946312, **desde que** supridos os apontamentos dos itens 4.35 e 4.37 deste opinativo.

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se o encaminhamento da Declaração SEDET/SUAG (142005693), da Subsecretaria de Administração Geral, asseverando que a medida a proposta não acarretará aumento de despesa.

2.8. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Seduh e a Seec, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, **no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

2.9. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente e das Pastas instadas a se manifestarem, que são responsáveis pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e jurídica que foram prestadas no processo, na medida em que detêm a experiência e a competência institucional para este fim.

2.10. Como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

2.11. Por fim, visando contribuir com a proposta, sem alterar seu mérito, foi promovido ajuste à proposição em comento, inserto ao final deste opinativo, nos termos da minuta substitutiva que agora se junta ao feito, para a retirada da previsão constante do inciso I, do art. 13, de que a isenção poderia concedida a empreendimentos de uso institucional, uma vez que tal previsão, salvo melhor juízo, foge à intenção da norma de fomentar o setor produtivo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva juntada ao final deste opinativo**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Economia deu ciência nos termos desta manifestação, corroborando com a minuta substitutiva que agora se junta ao feito.

3.3. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 352/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2024

Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nas formas e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários que trata esta lei é de aplicação exclusiva às Outorgas Onerosas de Alteração de Uso - ONALT.

Art. 2º Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Incentivo de Regularização de Débitos não Tributários, instituídos pela Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, com vantagem ativa e com parcelas vincendas, não serão contemplados pelo benefício instituído neste normativo, quando se tratar de ONALT.

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I – 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 90% do seu valor, no pagamento até 6 parcelas;
- III – 85% do seu valor, no pagamento até 12 parcelas;

- IV – 80% do seu valor, no pagamento até 22 parcelas;
- V – 75% do seu valor, no pagamento até 40 parcelas;
- VI – 70% do seu valor, no pagamento até 58 parcelas;
- VII – 65% do seu valor, no pagamento até 76 parcelas;
- VIII – 60% do seu valor, no pagamento até 94 parcelas;
- IX – 55% do seu valor, no pagamento até 112 parcelas;
- X – 50% do seu valor, no pagamento em até 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

§ 2º O parcelamento do débito principal será concedido na mesma proporção das parcelas de que trata o caput e seus incisos.

§ 3º Fica autorizada a compensação do débito com precatórios, observado os termos da Lei Complementar n.º 938, de 22 de dezembro de 2017, e os termos a seguir:

I - o pedido de compensação deve ser dirigido à PGDF com a indicação do valor do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal a ser compensado e do valor do precatório a compensar;

II - apenas para efeito da compensação de que trata esta Lei Complementar, a PGDF atualizará, até a data da opção pela compensação, o valor do precatório apresentado, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição e da cessão, conforme o caso, cabendo ao credor comprovar o atendimento das condições previstas no art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017;

III - efetivado o encontro de contas entre crédito de precatório e débito da dívida ativa, a PGDF valida o processo de compensação perante o tribunal competente para o pagamento utilizado o qual, em ato contínuo, envia o feito órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal;

IV - a autoridade máxima do órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, responsável pela gestão do REFIS-N, e o Procurador-Geral do Distrito Federal, mediante expedição de ato conjunto, são competentes para homologar em caráter definitivo o pedido de compensação, cabendo ao órgão responsável a correspondente baixa na dívida ativa;

V - deferido o pedido de compensação, o processo é encaminhado aos órgãos competentes para a extinção das obrigações até onde se compensarem;

VI - em caso de indeferimento do pedido de compensação ou de cancelamento da homologação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório oferecido o tratamento regular previsto na legislação vigente;

VII - quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento;

VIII - o precatório apresentado para compensação com débitos, quando for superior ao montante, o seu remanescente somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito;

IX - a autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida

para liberação da certidão de que trata o artigo 8º;

X - constatado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o montante dos precatórios ofertados pelo interessado é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito, é emitida notificação na forma do inciso VII.

Art. 4º A adesão ao REFIS-N fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Os prazos para adesão a que se refere o caput serão estipulados em regulamento próprio.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-N com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto ao órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-N, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-N para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º A adesão ao REFIS-N poderá ser realizada tendo como base o valor fixado em ação judicial na qual se discute o valor do débito, ainda que inferior ao estabelecido administrativamente, desde que haja decisão com trânsito em julgado ou na pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º No caso do caput, não se aplica o disposto no inciso II e §5º do art. 4º desta Lei, ficando ressalvada a possibilidade de a Administração Pública cobrar eventual diferença de valor fixado a maior após o trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º A adesão ao REFIS-N em valor superior ao que venha a ser estabelecido na futura decisão que transitar em julgado, não implicará em direito a restituição de eventual diferença, aplicando-se, quanto à diferença a maior, os termos do §5º do art. 4º.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior aos valores estabelecidos nas seguintes proporções:

I - as parcelas dos débitos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão fixadas, no mínimo, em R\$ 100,00

(cem reais);

II - as parcelas dos débitos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão fixadas, no mínimo, em 100,00 (cem reais), acrescidos de 0,5% (meio por cento) do valor que exceder R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as parcelas dos débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) serão fixadas, no mínimo, em R\$ 1.000,00 (mil reais) acrescidos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor que exceder R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - as parcelas dos débitos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão fixadas, no mínimo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do valor que exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - as parcelas dos débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão fixadas, no mínimo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais 0,1% (um décimo por cento) do valor que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes a:

I - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 75% da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2020;

III - 100% da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas demais hipóteses.

§ 2º Na falta da taxa referencial do Selic, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias, contado da data do respectivo vencimento.

Art. 7º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo máximo de validade de trinta dias, nos moldes do artigo 13, do Decreto nº 23.873, de 04 de julho de 2003. Desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no REFIS-N, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. São isentos da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas, no período de 24 meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, mediante requerimento e aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos COPEP/DF:

I - de uso comercial, prestação de serviço e industrial;

II - situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 14. A isenção prevista no artigo 13, desta Lei, fica condicionada a:

I - análise do Plano de Viabilidade Simplificado – PVS, pelo órgão executor da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, e aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo COPEP/DF;

II - obtenção do Alvará de construção ou licença de funcionamento no prazo estabelecido no artigo 13 desta Lei.

Art. 15. A prescrição para cobrança de ONALT é de 5 anos, tendo como termo inicial a expedição do alvará de construção ou do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Compete à Administração Pública declarar a prescrição, nas situações que se enquadrem no caput, observados os demais requisitos legais.

Art. 16. O órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art.17. O procedimento de adesão ao REFIS-N, os prazos e demais questões incidentais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2024
135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

Região Administrativa do Gama – RA II;
Região Administrativa de Taguatinga – RA III;
Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;
Região Administrativa de Sobradinho – RA V;
Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
Região Administrativa do Paranoá – RA VII;
Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;
Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;
Região Administrativa de Guará – RA X;
Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;
Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;
Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV;
Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;
Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;
Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;
Região Administrativa do Candangolândia – RA XIX;
Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;
Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;
Região Administrativa do Varjão – RA XXIII;
Região Administrativa do SCIA – RA XXV;
Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;
Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;
Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII;
Região Administrativa do SIA – RA XXIX;
Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;
Região Administrativa da Fercal – RA XXXI;
Região Administrativa de Sol Nascente/ Pôr do Sol – RA XXXII;
Região Administrativa de Arniqueira – RA XXXIII;
Região Administrativa de Arapoanga – RA XXXIV; e
Região Administrativa de Água Quente – RA XXXV.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 19/06/2024, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 19/06/2024, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143703607)
verificador= **143703607** código CRC= **3D36B74F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA
DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 67/2024 - SEDET/GAB/AJL

Brasília-DF, 27 de maio de 2024.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal

ASSUNTO: Análise de Minuta de Decreto para alteração do Decreto 44.331, de 16 de março de 2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Aplicação do [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#) e da [LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996](#). Viabilidade da pretensão.

Ao Senhor Secretário de Estado,

1. INTRODUÇÃO

Em resposta ao Despacho— SEDET/GAB (141946540), por meio do qual o Gabinete desta SEDET solicita-nos "análise da instrução processual e manifestação jurídica, consoante ao artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130, de 2022, e demais normativos vigentes," esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) manifesta-se nos termos descritos abaixo.

2. EMBASAMENTO LEGAL

2.1. [Constituição Federal de 1988](#);

2.2. [Lei Orgânica do Distrito Federal](#);

2.3. [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

- 2.4. [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#) - Regulamenta o [art. 69 da Lei Orgânica](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.
- 2.5. [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).
- 2.6. [Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000](#), e posteriores alterações, que institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal.
- 2.7. [Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#), que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal — PDOT e dá outras providências;
- 2.8. [Decreto 40.285, de 28 de novembro de 2019](#), que regulamenta os procedimentos para a cobrança da Outorga Onerosa da Alteração de Uso no Distrito Federal, prévia à expedição da Licença de Funcionamento, prevista na Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.
- 2.9. [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), nominado Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

3. RELATÓRIO

3.1. O cerne da proposta em tela visa agora instituir o nominado "Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N", com vistas a facilitar o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

3.2. Em razão do feito ter retornado a esta Sedet, para aperfeiçoamento da instrução, o que acabou por gerar a necessidade de repensar sua redação, vê-se constar nova Exposição de Motivos 5 (141946483) elaborada pelo Gabinete desta SEDET aduzindo os fundamentos da pretensão, que em suma apontam "visa mitigar ou minimizar os impactos causados pela pandemia, para uma recuperação econômica, com medidas objetivando estimular a geração de emprego nas regiões administrativas do Distrito Federal situadas a uma distância superior a 10 quilômetros da área central do Plano Piloto de Brasília, por meio de investimentos privados que promovam o encadeamento produtivo de alguns segmentos, com destaque para a Construção civil e outras atividades de serviços e Indústria de transformação."

3.3. É a síntese do necessário. Passemos à análise.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1. Primordialmente, registre-se que a presente manifestação tangenciará à análise jurídica da minuta em questão, a qual será examinada com fundamento em precedentes normativos. Ressalte-

se que a presente análise se limitará aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, não abrangendo questões técnico-administrativas nem aspectos de conveniência e oportunidade, os quais incumbem ao gestor público, que deve zelar pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência.

4.2. A intenção da proposição visa instituir o nominado "Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N" (**art. 1º**), com vistas a estimular a facilitação do pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, constando agora estabelecidos no **artigo 2º** da proposta os critérios para apuração do valor do débito, bem como no parágrafo único quem está excluído de tal benefício.

4.3. O **artigo 3º** da proposta visa escalonar as reduções de juros de mora e multa, bem como estabelecer o número de parcelas, tendo, inclusive, possibilitado a compensação de débitos com precatórios (§3º).

4.4. O **artigo 4º** da minuta estabelece condições para adesão ao referido Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, e o **artigo 5º** fixa valores mínimos das parcelas, também de forma escalonada.

4.5. O **artigo 6º** detalha as condições para a perda do benefício REFIS-N e o **artigo 7º** possibilita emissão de certidão positiva com efeitos de negativa no caso do pagamento da 1ª parcela.

4.6. Os **artigos 8º, 9º, 10º e 11º** estabelecem, respectivamente, a situação dos débitos ajuizados em fase de hasta pública ou leilão, situações de descumprimentos dos requisitos e suas consequências, o efeito não homologatório do recolhimento e a impossibilidade de restituição ou compensação de importâncias já pagas.

4.7. Já o **artigo 12** estabelece as situações de isenção de ONALT desde que aprovado pelo Conselho de Gestão do programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos-COPEP e o **artigo 13** estabelece condições para a prova da isenção a que se refere o artigo anterior.

4.8. Por fim o **artigo 14** fixa a prescrição para a cobrança da ONALT em cinco anos e seu parágrafo único dispõe de quem é a competência para a declaração desse prazo prescricional.

4.9. Pois bem. O processo legislativo, segundo o art. 69 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções. O procedimento inicia-se com a formulação de projetos ou proposições, que são o instrumento básico do afazer legislativo, comum a todas as esferas de governo.

4.10. Tem o projeto de lei complementar por característica o fato de só poder tratar de assunto que a Lei Orgânica do Distrito Federal especifica como próprio de tal espécie normativa. Sua iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; ao Governador do Distrito Federal; ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; aos cidadãos; e à Defensoria Pública, na forma e nos casos previstos na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (art. 71).

4.11. Diferentemente do projeto de lei ordinária, o projeto de lei complementar exige, para sua aprovação, a maioria absoluta dos votos dos deputados distritais.

4.12. Dentre os temas a serem tratados por lei complementar citem-se aqueles previstos na Lei Orgânica:

- a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- o regime jurídico dos servidores públicos civis;
- a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- o código tributário do Distrito Federal;
- as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal;
- a organização do sistema de educação do Distrito Federal;
- a organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal;
- o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal;
- a lei sobre uso e ocupação do solo;
- o plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília;
- o plano de desenvolvimento local;
- a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

4.13. Há de se registrar ainda que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso-ONALT consiste em uma autorização concedida pelo Poder Público, mediante contrapartida financeira, que possibilita a alteração de destinação original da unidade imobiliária para outra pretendida, sendo ambas as destinações previstas em normas. Portanto, é um instrumento jurídico previsto na alínea "n" do inciso V do art. 4º do Estatuto das Cidades ([Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#)), bem como na alínea "r" do inciso III do art. 148, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal — PDOT, principal instrumento de política urbana do Distrito Federal.

4.14. Em suma, vê-se que o pagamento do débito relativo à referida outorga deve ser exigido antes da expedição do Alvará de Construção ou em caso de pagamento parcelado, limitado em até 12 parcelas mensais e sucessivas, até a data da expedição da Carta de Habite-se conforme art. 6º da [Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000](#):

"Art. 4º O valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso é fixado em laudo de avaliação a ser elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, correspondendo ao valor da efetiva valorização ocorrida nos termos previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

...

Art. 6º O pagamento do débito relativo à outorga onerosa da alteração de uso deve ser exigido antes da expedição do Alvará de Construção.

§ 1º A comprovação do pagamento deve corresponder ao valor integral da outorga ou, em caso de pagamento parcelado, limitado em até 12 parcelas mensais e sucessivas, até a data da expedição da Carta de Habite-se".

4.15. O cálculo da ONALT pode ser solicitado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) no momento da análise de aprovação de projeto pelo proprietário junto ao órgão, ou por particular, cabendo à Terracap efetuar o cálculo de seu valor.

4.16. Veja-se que o tema relacionado à ONALT no Distrito Federal já fora tratado por intermédio do [Decreto 40.285, de 28 de novembro de 2019](#), este que regulamenta os procedimentos para a cobrança da referida taxa prévia à expedição de Licença de Funcionamento.

4.17. Esclareça-se, de início, que apesar da proposição em tela versar acerca de [Lei Complementar](#), ainda assim deve seguir os moldes do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e [projeto de lei](#) no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

4.18. Quanto a isto, veja-se o disposto no parágrafo único de seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e outros atos normativos.

4.19. Passemos, portanto, à instrução processual. Para tanto, veja-se o disposto em seu art. 3º:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

4.20. Conforme pode ser observado na instrução em voga, a proposição de alteração normativa fora encaminhada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF nos autos do presente feito.

4.21. Além disso, vê-se constar a minuta da Exposição de Motivos, devidamente assinada

pelo titular desta SEDET (141946483), constando justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, além de conter a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar, a identificação das normas afetadas pela proposição, bem como a conveniência e a oportunidade de adoção da medida.

4.22. Veja-se síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

"(...)

A proposição está fundamentada também nas diretrizes gerais de desenvolvimento econômico, no tocante à necessidade de se adotar medidas governamentais que possibilitem parcelar o pagamento dos tributos que foram adiados e instituir um programa de repactuação dos débitos não tributários e de isenção de cobrança de natureza não tributária. A proposta apresentada sugere mecanismos normativos que além de configurar na segurança jurídica dos processos de incentivos econômicos, traduzem diálogos entre as instituições públicas e privadas e exprimem confiabilidade e entendimento de flexibilização, diante dos percentuais de inadimplência junto ao governo do Distrito Federal.

Portanto, os termos que orientam a ideia central da minuta em tela consistem na isenção da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, bem como pela aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos COPEP/DF, como prevê a Resolução Normativa Nº 01 de 29.08.2023, artigo 4º, inciso II, para os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da lei, desde que tais empreendimentos tenham uso não-residencial e estejam situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único.

Quanto aos aspectos jurídicos, é válido ressaltar que a proposição tem respaldo na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominada “Estatuto da Cidade”, conforme dispõe seu art. 30:

(...)"

4.23. Quanto a identificação das normas afetadas pela PLC em voga, segundo a Exposição de Motivos, seria no art. 2º da [Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000](#), que em seus parágrafos define:

Art. 2º A outorga onerosa de alteração de uso configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 902 de 23/12/2015](#))

4.24. A necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente decorre do art. 100, VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#):

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

4.25. A conveniência e a oportunidade de adoção da medida estão detalhadamente registrados na Exposição de Motivos de Id. 141946483.

4.26. Dessa forma, o feito encontra-se apto à manifestação desta Assessoria Jurídica, conforme determina o artigo 3º, II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

"(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.(...)"

4.27. No que tange aos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição, há de se registrar a [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#) que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominada Estatuto da Cidade. Veja-se o disposto em seu art. 30:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

4.28. Quanto as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição é possível se aferir que a pretensão da minuta tem respaldo na [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, acima transcrito.

4.29. Trata-se de alteração necessária ao bom desempenho do desenvolvimento econômico no Distrito Federal. Portanto, não vislumbramos controvérsias jurídicas ao tema.

4.30. A edição de Lei Complementar nos moldes propostos insere-se no âmbito da competência das atribuições do Governador, por decorrência legal prevista no art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, o art. 169 da [Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#), este que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências assim estabelece em seu inciso III:

Art. 169. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas e procedimentos gerais a serem observados para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança do valor de contrapartida;

II – o coeficiente de ajuste a ser inserido na forma de cálculo da contrapartida;

III – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

IV – procedimento para solicitação do direito de construir até o coeficiente de aproveitamento máximo;

V – o tipo de contrapartida do beneficiário que melhor satisfaça o interesse público, desde que vinculada às finalidades de que trata o art. 170 desta Lei Complementar.

4.31. Portanto, claro estão os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria.

4.32. Quanto as normas a serem revogadas com edição do ato normativo vislumbra-se apenas a constante do art. 2º da [Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000](#).

4.33. Certo é que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, pelos motivos já expostos.

4.34. Não se vislumbra, assim, na proposição, ofensa à legislação ou inconstitucionalidade, tampouco há se cogitar em invasão de competência legislativa de outra unidade federativa, tendo em vista as disposições do Estatuto da Cidade ([Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#)).

4.35. Por fim, **ausente** declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

4.36. Ainda assim, vê-se ausente o atendimento do inciso IV do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) naquilo que couber, que se refere à manifestação técnica sobre o mérito da proposição. Transcreva-se exigência prevista no normativo:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo

órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

4.37. Portanto, após saneamento do artigo 3º, IV (manifestação técnica sobre o mérito da proposição) d o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), o feito encontra-se apto ao encaminhamento à Casa Civil.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos acima apresentados, não se vislumbra óbices jurídicos quanto a pretensão, nos moldes propostos no Id. 141946312, **desde que** supridos os apontamentos dos itens 4.35 e 4.37 deste opinativo.

5.2. Após tais saneamentos pelas áreas técnicas, não há necessidade de retorno a esta AJL, mas somente se remanescer dúvida jurídica específica.

5.3. É a Nota Jurídica, sujeita ao acolhimento do titular desta pasta.

Retorne-se ao Gabinete, para as ações subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL ARAUJO PORTELA - Matr.0279633-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/05/2024, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142002908** código CRC= **54143E52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Quadra 511, Bloco A - Bairro Asa Norte - CEP 70750-541 - DF
3773-9302

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 142002908



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do
Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2136/2024 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 05 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Gustavo do Vale Rocha

Secretário Chefe da Casa Civil

Casa Civil do Distrito Federal (Caci)

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – Onalt, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, nos referimos ao Ofício Circular nº 715/2024 - CACI/GAB (142202599), por meio do qual essa Casa Civil faz referência ao Ofício nº 1429/2024 - SEDET/GAB (142172008), em que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal apresenta atualização da proposta de projeto de lei complementar (141946312), que visa instituir o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.
2. Sobre o tema, oportuno destacar que esta Secretaria de Estado se manifestou sobre o projeto de lei complementar em questão, conforme se verifica do teor do Despacho SEDUH/SUALIC (128314259), tendo naquela oportunidade ressaltado, dentre outros pontos, que *"sem adentrar no mérito da proposta mas com sugestão de análise por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em relação à delimitação da abrangência do art. 1º, sob a perspectiva das competências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação em relação ao cumprimento da legislação que rege sua atuação, não se vislumbram óbices na proposta."* A referida manifestação foi, oportunamente, encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda do Distrito Federal - Sedet, por meio do Ofício nº 5850/2023 - SEDUH/GAB (128752455).
3. Posteriormente, em análise à minuta de projeto de lei complementar de que trata este autuado, a Consultoria Jurídica encaminhou os autos para análise desta pasta, nos termos do Despacho nº 0603/2024 - CJDF/GAG (138875567).
4. Em nova análise, a Subsecretaria de Apoio ao Licenciamento emitiu o Despacho - SEDUH/SUALIC (140248169) tecendo considerações quanto aos pontos suscitados pela Consultoria Jurídica, bem como foram complementados os esclarecimentos, pelo Despacho SEDUH/SEADUH/COLIC/DIRARC (1405041110). Oportunamente, as informações foram encaminhadas por esta pasta à Consultoria Jurídica, na forma do Ofício nº 1837/2024 - SEDUH/GAB (140803373).
5. Assim, considerando as análises realizadas anteriormente pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, tem-se que não há informações ou análises complementares a serem realizadas,

não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do feito, na forma da proposta constante no Documento id. 141946312.

6. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Vaz Meira da Silva

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 05/06/2024, às 20:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142667719** código CRC= **08107FEB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): 3214-4101
Sítio - www.seduh.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 3295/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 17 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – Onalt, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício Circular Nº 715/2024 - CACI/GAB (142202599), por meio do qual essa Casa Civil referiu-se ao Ofício nº 1429/2024 - SEDET/GAB (142172008), no qual a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal apresentou atualização da proposta de Projeto de Lei Complementar (141946312), que visa instituir o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.
2. Sobre o assunto, a Secretaria Executiva de Finanças desta Pasta (Despacho SEEC/SEFIN - 143300061) acolheu as manifestações das áreas de finanças e orçamentária desta Pasta, consubstanciadas nos Despachos SEEC/SEFIN/SUOP (143267924) e SEEC/SEFIN/SUTES (143290513), em que não foi vislumbrado óbice ao prosseguimento da demanda.
3. Ante o exposto, **acolho** as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Pasta, ao mesmo tempo em que reforço que esta Secretaria de Estado permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/06/2024, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=143638846)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=143638846)
verificador= **143638846** código CRC= **48AF7936**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 143638846



À Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN/SEEC),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

Versam os autos acerca de minuta de Projeto de Lei Complementar (130125141), apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF, que visa isentar o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da lei, mediante requerimento e aprovação do Conselho de Gestão do programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos COPEP/DF, conforme especificações constantes na proposição.

Instada a manifestar, por meio do despacho SEEC/SEFIN(142240896), apresentamos a manifestação técnica, desta Subsecretaria, de acordo com o despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COMAE(143171710), com o qual corroboramos e reproduzimos:

Tratam os autos da proposta de projeto de lei complementar (141946312), que visa instituir o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, destinado a isentar o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT.

Por meio do Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP (142519908), solicitou-se análise e manifestação técnica desta Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários - UPROMO acerca do assunto.

Nesse sentido, ao analisar os autos, verifica-se, no Despacho – SEDET/SUAG (142005693), a seguinte manifestação emitida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET:

Após análise, não foi identificado ações que acarretam em geração de despesa para evidenciação do impacto orçamentário.

Assim, na qualidade de Ordenador de Despesas Substituto, da Unidade 250101, considerando as informações apresentadas nos autos, em atenção ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, **declaro que ação governamental proposta pelo Projeto de Lei (141946312), não acarretará aumento de despesa.**

Destaco que a manifestação deste Ordenador de Despesa, fundamenta-se nas informações apresentadas nos autos (141946483), **não impedindo que futuras ações que geram aumento de despesa** possam ser analisadas conforme legislação vigente. (grifo nosso)

Assim, ressalta-se que, em que pese a manifestação de que o projeto de lei complementar não acarretará aumento de despesa, **trata-se de medida destinada a instituir renúncia de receita.** Portanto, é importante mencionar as exigências contidas no **DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022 para as propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que impliquem em renúncias de receita**, em especial os trechos destacados abaixo:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...]

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, **informando, cumulativamente:**

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (grifo nosso)

Dessa forma, para que esta UPROMO possa emitir opinião técnica sobre o citado projeto de lei complementar, é indispensável que seja inserida nos autos a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes", bem como a informação acerca da "adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

No intuito de subsidiar a análise da pasta demandante, apresentamos abaixo a previsão da citada receita na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2024 - LOA/2024, que deverá servir como base para a estimativa do impacto orçamentário da renúncia (adicionalmente, apresenta-se o valor arrecadado até o momento):

Exercício 2024					
Fonte de Recurso	Nome Fonte	Natureza da Receita	Nome Natureza Receita	Receita Prevista	Receita Realizada

169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	19999921	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	R\$14.220.149,00	R\$2.590.230,81
169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	19999923	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	R\$0,00	R\$53.000,03
169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	19999925	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	R\$0,00	R\$11.914,00
169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	19999926	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	R\$0,00	R\$604,36
169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	19999927	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	R\$0,00	R\$5.299,99
169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	19999928	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas - Primárias	R\$0,00	R\$7.386,60
Total				R\$14.220.149,00	R\$2.668.435,79

Com base na previsão de receita acima, a LOA/2024 destinou os respectivos recursos da seguinte forma (adicionalmente, apresenta-se a execução orçamentária até o momento):

Unidade Orçamentária	Nome da UO	Fonte de Recurso	Descrição	Grupo da Despesa	Descrição Grupo	Dotação Inicial	Dotação Autorizada*	Empenhado	Liquidado
28901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL	169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	4	INVESTIMENTO	R\$12.920.149,00	R\$8.654.104,00	R\$4.491.268,47	R\$790.294,12
28901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL	169000000	OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$1.300.000,00	R\$1.300.000,00	R\$1.107.037,45	R\$55.546,74
Total						R\$14.220.149,00	R\$9.954.104,00	R\$5.598.305,92	R\$845.840,86

*A dotação autorizada na fonte 169 apresenta valor correspondente a 70% da dotação inicial por conta da desvinculação de que trata o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de forma que os 30% restantes foram reclassificados para a fonte "183-DESVINCULAÇÃO DE RECEITA DO DF - EC 93/2016", sendo mantida a destinação à unidade "28901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL".

Portanto, caso a renúncia que se pretende implementar implique numa arrecadação inferior a **R\$14.220.149,00** no atual exercício, restará prejudicada parte das fontes de recursos destinadas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, de forma que deverá ser feita uma adequação no orçamento da unidade.

A título de esclarecimento, informa-se que a receita realizada em 2023 referente à fonte "169 - OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT" atingiu a monta de R\$ 13.400.093,63.

Ademais, por se tratar de renúncia de receita **não tributária**, não há que se falar, salvo melhor juízo, acerca da necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da [LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000](#).

São essas as considerações do ponto de vista estritamente orçamentário no que compete a esta UPRMO.

Nesse sentido, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências.

ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0**,
Subsecretário(a) de Orçamento Público, em 12/06/2024, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto
nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,
quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143267924** código CRC= **5E0AC0E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6151
Sítio - www.economia.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 143267924



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito
Federal

Subsecretaria de Assuntos Estratégicos

Manifestação - SEMA/SUEST

1. ASSUNTO

Trata-se de Manifestação da Subsecretaria de Assuntos Estratégicos da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal em resposta ao Despacho— SEMA/GAB (143313323), que faz referência ao Ofício Circular Nº 715/2024 - CACI/GAB (142202599), oriundo da Casa Civil do Distrito Federal, que encaminha o Ofício nº 1429/2024 - SEDET/GAB (142172008), procedente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, que apresenta atualização da proposta de Projeto de lei complementar (141946312), que visa instituir o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

2. MANIFESTAÇÃO

A manifestação desta SUEST se restringe ao que concerne a receita dos 5% da ONALT que deveria ser destinado ao FUNAM em consonância ao que consta no artigo 18 do Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003, que regulamenta a Lei Complementar 294/2000 que institui a cobrança da autoria onerosa alterada pela Lei Complementar nº 902 de 23 de dezembro de 2015.

O FUNAM, até a presente data, não possui registro do recebimento de recursos oriundos da ONALT em suas fontes de receitas, sendo estas constituídas pelo pagamento de compensação florestal, supressão de árvores e depósitos de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta (TACs).

Em consulta informal à SEDUH, constatou-se que nem o FUNDURB (Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal) e nem o FUNDHIS (Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social) recebem a receita da ONALT em virtude de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 99126 de 22/9/2011), julgada procedente pelo TJDF em 2011, que determinou que o recurso da ONALT deve ser direcionado à fonte 100.

Do ponto de vista dos impactos ambientais, conforme a Manifestação do Brasília Ambiental - Manifestação - IBRAM/PRESI/SULAM (139526694), onde citam diretamente na inclusão de postos de abastecimento e atividades correlatas em áreas destinadas a supermercados, hipermercados, shopping centers, uso industrial, concessionárias de veículos, terminais de transporte, garagens de ônibus e clubes.

A nomenclatura “postos de abastecimento” é genérica e comumente associada a “postos de combustíveis”. Sendo esse o caso, essa atividade pode ter diversos impactos ambientais negativos, principalmente devido ao armazenamento e manuseio inadequados de combustíveis. Alguns desses impactos podem incluir:

- Vazamentos de combustíveis: os tanques de armazenamento subterrâneos podem vazar contaminando o solo e a água subterrânea com substâncias químicas tóxicas, como gasolina e

diesel. Isso pode causar danos à saúde humana e aos ecossistemas. ?

- Poluição do ar: As emissões de vapores de combustível durante o abastecimento de veículos e o armazenamento de combustíveis podem contribuir para a poluição do ar, especialmente em áreas urbanas. ?
- Impactos na biodiversidade: A contaminação do solo e da água pode afetar a flora e fauna locais, resultando na perda de biodiversidade e na interrupção dos ecossistemas. ?
- Riscos de incêndio e explosão: O manuseio inadequado de combustíveis pode aumentar o risco de incêndios e explosões nos postos de gasolina, representando perigos para os trabalhadores, clientes e comunidades próximas. ?

Para mitigar esses impactos, são necessárias práticas de gestão ambiental adequadas, incluindo o monitoramento regular de tanques de armazenamento, a implementação de medidas de prevenção de vazamentos, a adoção de tecnologias mais limpas e a conformidade com as regulamentações ambientais.

Além dos riscos ambientais da alteração de uso das diferentes atividades previstas, também deve ser observado o aumento da pressão sobre a infraestrutura local, que impacta a infraestrutura existente, aumentando o risco de poluição (do ar, do solo e do lençol freático), dentre outros problemas ambientais, bem como o impacto direto na pressão sobre os recursos naturais, que serão mais demandados fora do planejamento inicial das regiões afetadas pela alteração de uso da outorga. O que desalinha-se do desenvolvimento sustentável pretendido globalmente com uma postura retrógrada para uma cidade que pode ser referência.

Diante do exposto esta SUEST recomenda que, mesmo que seja aprovada a isenção/ anistia do pagamento da ONALT, sejam cumpridas todas as etapas necessárias para a alteração das mudanças de uso, cumprindo-se a legislação ambiental e urbanística pertinentes.

S.M.J este é o parecer que submetemos a apreciação superior.

Assinam:

Flávia Ilíada F. C. de Oliveira - Chefe da Assessoria Especial

André Souza - Coordenador de Colegiados e Fundos

Gabriel Sousa - Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA ILIADA FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - Matr.0276713-9, Chefe da Assessoria Especial**, em 13/06/2024, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ FARIAS DE SOUZA - Matr.0284585-7, Coordenador(a) de Colegiados e Fundos**, em 13/06/2024, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUSA - Matr.0284669-1, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 13/06/2024, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143404242** código CRC= **9F6B48C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF
Telefone(s):
Sítio - sema.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 143404242



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento EconômicO, Trabalho e Renda do Distrito
Federal
Subsecretaria de Administração Geral

Despacho SEDET/SUAG

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ao Gabinete (GAB),

Assunto: Projeto de lei complementar que institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências

Tratam os autos da proposta de Projeto de Lei Complementar (141946312), que Institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - REFIS-N, isenta do Pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, na forma e condições específicas, e dá outras providências.

Vieram os autos através do Despacho SEDET/GAB (141946540), bem como da Exposição de Motivos (141946483), em atenção ao Decreto nº 43.130, de 2022, para manifestação sobre a a Minuta do Projeto de Lei Complementar (141946312) , que trata do *Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – REFIS-N, isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT.*

Após análise, não foi identificado ações que acarretam em geração de despesa para evidenciação do impacto orçamentário.

Assim, na qualidade de Ordenador de Despesas Substituto, da Unidade 250101, considerando as informações apresentadas nos autos, em atenção ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, declaro que ação governamental proposta pelo Projeto de Lei (141946312), não acarretará aumento de despesa.

Destaco que a manifestação deste Ordenador de Despesa, fundamenta-se nas informações apresentadas nos autos (141946483), não impedindo que futuras ações que geram aumento de despesa possam ser analisadas conforme legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSEMAR SALVIANO DA SILVA - Matr.0279164-1, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 28/05/2024, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **142005693** código CRC= **A3EB6E3C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Quadra 511, Bloco A - Bairro Asa Norte - CEP 70750-541 - DF
Telefone(s): 3773-9302

